



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 05 *02*

(PLENÁRIO)

Ao PLC Nº 131 de 2017, que “estabelece, nos termos do art. 105 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República, os requisitos para a compensação de débitos inscritos em dívida ativa de natureza tributária ou de outra natureza do Distrito Federal, com precatórios do Distrito Federal, suas autarquias e fundações”

**Dê-se ao item III e parágrafo único do art. 3º, a seguinte redação:**

III – não abrange as despesas processuais, os honorários advocatícios e os encargos incidentes sobre o débito inscrito em dívida ativa em caso de sentença transitada em julgado, o que deverão ser quitados no prazo de 30 (trinta) dias contados do deferimento da compensação, na forma da Lei Complementar.

Parágrafo Único. A iniciativa para a realização da compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais, nem garante o seu deferimento, o qual está condicionado à verificação do cumprimento de todos os requisitos previstos na legislação pertinente, cuja verificação não poderá exceder o prazo de 90 (noventa) dias, e caso exceda haverá suspensão de exigibilidade a qualquer título.

JUSTIFICAÇÃO

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recebido em	12/17 às 18:20
Assinatura	<i>[Assinatura]</i>
Matrícula	

Esta emenda visa abranger a aplicação de honorários com sentenças condenatórias transitada em julgado, bem como estabelecer prazo para verificação do processo de compensação.

*[Assinatura]*  
DEPUTADO WELLINGTON LUIZ

PMDB